



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900038/2015-60
ACÓRDÃO	3201-012.360 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/01/2004

APURAÇÃO DO VALOR COMPENSÁVEL DE PIS/COFINS. PAGAMENTO EM ATRASO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

A lei autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Quando intempestivo o pagamento, sua apropriação ao débito deve observar a proporção entre o valor do tributo ou contribuição e o montante dos acréscimos legais.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indêbitos reúnam as características de liquidez e certeza.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM BASE EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Na apuração do indébito, cabe a glosa do montante objeto de compensação não homologada, uma vez que somente os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública podem compor o valor do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/RPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social, decorrente da ação judicial processo nº 0011645-75.2005.4.01.3300, ajuizada junto à Justiça Federal da Bahia, transmitida através do PER/Dcomp nº 13190.26294.150114.1.3.57-1840, no valor de R\$ 10.460.113,68. Posteriormente, o contribuinte transmitiu o PER/Dcomp nº 34100.68409.240214.1.3.57-7490 para aproveitar o mesmo crédito.

Através da ação judicial, o interessado conquistou o direito a compensar o montante de PIS e Cofins pago a maior, pela empresa incorporada de CNPJ nº 13.603.683/0001-13, afastada a ampliação da base de cálculo, implementada pela Lei nº 9.718/98.

A DRF Lauro de Freitas intimou o contribuinte a apresentar documentação contábil, com base na qual proferiu a Informação Fiscal SAORT DRF/CCI nº 32/2014, fls.

219/232, na qual ponderou que havia alguns pagamentos efetuados em atraso (Cofins - 02, 03 e 04/2000 e PIS - 03 e 04/2000), tendo ocasionado a incidência de juros e multa de mora para amortizar o valor devido. Além disso, foram glosados

R\$ 944.000,00 referentes à Cofins do PA 03/1999, objeto de compensação não homologada, sendo que o processo nº 13502.000551/2001-53 controlaria o crédito e estaria aguardando decisão judicial junto à PGFN.

A autoridade fiscal reconheceu o direito creditório de R\$ 10.207.266,05, atualizado até 15/01/2014.

Foi proferido o despacho decisório de fl. 233, através do qual o PER/Dcomp nº 34100.68409.240214.1.3.57-7490 foi homologado parcialmente.

Cientificado em 13/08/2015, fl. 40, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/12 em 14/09/2015, para alegar que a autoridade fiscal não poderia ter acrescido juros e multa de mora para calcular o PIS e a Cofins pagos em atraso, pois lhe caberia lançar de ofício a diferença e não abater os valores. Citou doutrina e jurisprudência.

No que tange à compensação indevida da Cofins do PA 03/1999, controlada no processo de auto de infração nº 13502.000551/2001-53, o contribuinte alegou a duplicidade da exigência, pois alegou que mesmo não saindo vitorioso da ação judicial, o montante controverso seria exigido através do auto de infração, de modo que negar o direito creditório equivaleria a uma cobrança em duplicidade.

Alternativamente, o interessado requereu o sobrestamento do presente processo até que se encerrasse a discussão do débito objeto do auto de infração.

Concluiu, para requerer o acolhimento de seus argumentos, com o reconhecimento integral do direito creditório ou, alternativamente, o sobrestamento do presente processo. Solicitou, ainda, a realização de diligência e a juntada posterior de documentos.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e conforme ementa do Acórdão nº 102-001.611 que apresenta o seguinte resultado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/01/2004

APURAÇÃO DO VALOR COMPENSÁVEL DE PIS/COFINS. PAGAMENTO EM ATRASO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

A lei autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Quando intempestivo o pagamento, sua apropriação ao débito deve observar a proporção entre o valor do tributo ou contribuição e o montante dos acréscimos legais.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM BASE EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Na apuração do indébito, cabe a glosa do montante objeto de compensação não homologada, uma vez que somente os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública podem compor o valor do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/RPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e manteve o não reconhecimento do direito creditório.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

A presente manifestação de inconformidade cumpre com os requisitos gerais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

O contribuinte se insurge contra o reconhecimento parcial de direito creditório, argumentando que no cálculo do indébito não poderiam incidir juros e multa de mora quando houvesse pagamentos efetuados em atraso, e que a compensação não homologada, alvo de discussão judicial, não poderia ser glosada, pois configuraria cobrança em duplicidade.

Primeiramente, indefiro o pedido de diligência, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento, conforme arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(...)Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)No que tange à incidência de juros e multa de mora no caso dos pagamentos efetuados em atraso, esclareço que foi aplicada a decisão judicial e apurado o tributo que seria devido.

Conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96, transcrito a seguir, os débitos decorrentes de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não pagos nos prazos previstos na legislação específica, devem ser acrescidos de juros de mora e multa de mora:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998)(Vide Lei nº 9.716, de 1998)A decisão judicial aqui tratada não fez qualquer restrição a tal norma, portanto, a mesma deve ser aplicada ao presente caso.

Nos procedimentos de apuração do valor passível de compensação, não se realizou qualquer lançamento ou revisão de lançamento relativo ao PIS e à Cofins dos períodos de apuração 02/1999 a 01/2004, visto que em nenhum momento os valores relativos a fatos geradores ocorridos neste período foram constituídos ou exigidos. Somente foram feitos os cálculos, observando-se a decisão judicial, para que fosse apurado o montante correto disponível para compensação.

Não se pode confundir o lançamento de tributo devido com a análise da certeza e liquidez do direito creditório e apuração do valor passível de compensação. A autoridade administrativa tão somente apurou o valor compensável no período discutido.

Portanto, está correta a incidência de acréscimos moratórios.

Foram glosados também R\$ 944.000,00 referentes à Cofins do PA 03/1999, objeto de compensação não homologada e exigida através do auto de infração processo nº 13502.000551/2001-53.

O interessado defende que o montante exigido no auto de infração seria liquidado de qualquer maneira: se saísse vitorioso na ação judicial, o valor seria extinto por compensação; caso contrário, o valor seria cobrado e o contribuinte teria que efetuar seu pagamento.

Tal entendimento não merece prosperar.

A compensação não foi homologada, por isso, após lavratura do auto de infração, não tendo ocorrido pagamento, o processo foi inscrito em dívida ativa.

O suposto crédito é ilíquido, não existe. Somente os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública podem compor o valor do direito creditório, conforme disposto no caput do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Destaco que o interessado não informou o número da ação judicial que mantém o processo suspenso na Procuradoria da Fazenda, não apresentou o extrato do andamento da ação judicial e nem a situação do processo nº 13502.000551/2001-53 junto à PGFN, tornando impossível verificar a que se refere a discussão daquele processo e se a mesma teria qualquer interferência nestes autos. Lembro que em se tratando de pedido de compensação, o ônus comprobatório cabe ao contribuinte.

Deste modo, considero correta a glosa referente à Cofins do PA 03/1999, já que o suposto crédito é ilíquido e incerto.

O recorrente requer, por último, o sobrestamento do presente processo, para aguardar o desfecho do processo nº 13502.000551/2001-53.

Não há previsão legal, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, para se sobrestar o julgamento de processo administrativo.

O processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99). Assim, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de manifestação de inconformidade.

Este posicionamento é referendado pela jurisprudência administrativa, a exemplo do acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transcrito a seguir:

“SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição da República. O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte. (CARF, 2ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção, acórdão 1202-000.514, sessão de 23/05/2011)” Por fim, a juntada de documentos encontra previsão no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, conforme transcrição a seguir:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(Incluído pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)” Conforme descrito no dispositivo legal, a juntada de documentos não poderá ser feita a qualquer tempo, pois a legislação de regência enumera taxativamente as hipóteses de sua permissão estabelecendo limites para tanto. Não ocorrendo tais exceções, a juntada posterior de documentos não é admitida.

Conclusão

Diante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

ACÓRDÃO 3201-012.360 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.900038/2015-60

DOCUMENTO VALIDADO